SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE MUNICÍPIOS

Amazonas , 07 de Julho de 2011 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas • ANO II | Nº 0379

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

(Art.24, II da Lei 8.666/93 c/c art. 1º da Lei 9.648/98).
Data de Abertura: 27/06/2011 às 10:00 horas
Objeto: Contratação dos Serviços de Transporte Escolar Rodoviário e Fluvial/2011 dos alunos do ensino fundamental e médio da Rede Estadual de Ensino do Município de Barcelos/AM. Dispensa de Licitação nº 006/2011. Objeto: **Contratação dos Serviços de Transporte Escolar Rodoviário e Fluvial/2011 dos alunos do ensino fundamental e médio da Rede Estadual de Ensino do Município de Barcelos/AM.** Empresa Favorecida: **J E SOARES (Paradigma Consultoria e Projetos)**, CNPJ: 10.598.061/0001-56, Valor **R$ 560.800,00 (quinhentos e sessenta mil e oitocentos reais).** Amparo Legal: Convênio que se regerá pelas normas da Lei 8.666/93. Justificativa: **Termo de Convênio nº 29/2011** de **Cooperação Técnica e Financeira,** celebrado entre o **Estado do Amazonas,** por intermédio da **SEDUC** e o **Município de Barcelos.** Prazo: **31/12/2011**. Despacho de Dispensa de Licitação: 05/07/2011.

JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA
Prefeito Municipal de Barcelos.

Publicado por:
Daniele Rodrigues da Silva
Código Identificador:BF876E08

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 007/2011

REVOGO a licitação a seguir por ter sido dado publicidade com incorreções nos prazo de divulgação. Objeto: **Fornecimento de Combustível através de registro de preço em ata com Força de contrato, destinado a Prefeitura de Guajará - AM**. Documentação e proposta: serão recebidos até às ***10:00 h do dia 15 de Julho 2011***, quando terá início a sessão destinada ao recebimento dos envelopes de documentação e proposta comercial. Local: Prefeitura Municipal de Guajará-AM, na sala Comissão de Licitação - CMPL , sito a Av. Leopoldo Carlos, s/n - Centro, Guajará - AM. Informações: o Edital estará disponível aos interessados no setor de licitações a partir do dia **04 *de Julho de 2011***, no endereço já mencionado acima, sendo que, os interessados deverão esta de posse de um Pen Drive, Cd ou disquete. Qualquer informação poderá ser obtida pelo telefone: (97) 3485-1000 no horário de 09:30 às 13:30 h. A Prefeitura Municipal de Guajará, reserva-se ao direito de, a todo e qualquer tempo, desistir, revogar, adiar, ou mesmo anular, total ou parcialmente, esta licitação, sem que isso represente direito dos interessados a qualquer pedido de indenização, reembolso ou compensação de valores.

Guajará - AM, 27 de junho de 2011.

MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
Prefeito Municipal.

SEJA republicada a licitação com data de divulgação a contar de 06 de julho de 2011 e abertura das propostas em 18 de julho de 2011.

Publicado por:
Maria José Félix do Nascimento
Código Identificador:6EE1DFBB

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 007/2011

(Inciso I e II, art 4ª da lei 10.520/02)
Objeto: **Aquisição de Combustíveis, lubrificantes e afins com registro de preço, destinado a Prefeitura de Guajará - AM**. Documentação e proposta: serão recebidos até às ***10:00 h do dia 18 de Julho 2011*** *(Inciso V, art 4ª da lei 10.520/02)*, quando terá início a sessão destinada ao recebimento dos envelopes de documentação e proposta comercial. Local: Prefeitura Municipal de Guajará-AM, na sala Comissão de Licitação - CMPL , sito a Av. Leopoldo Carlos, s/n - Centro, Guajará - AM. Informações: o Edital estará disponível aos interessados no setor de licitações a partir do dia ***6 de Julho de 2011***, no endereço já mencionado acima, sendo que, os interessados deverão esta de posse de um Pen Drive, Cd ou disquete. Qualquer informação poderá ser obtida pelo telefone: (97) 3485-1000 no horário de 09:30 às 13:30 h. A Prefeitura Municipal de Guajará, reserva-se ao direito de, a todo e qualquer tempo, desistir, revogar, adiar, ou mesmo anular, total ou parcialmente, esta licitação, sem que isso represente direito dos interessados a qualquer pedido de indenização, reembolso ou compensação de valores.

Guajará - AM, 06 de julho de 2011.

MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria José Félix do Nascimento
Código Identificador:9AC94885

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DO CONTRATO Nº 103/2011

TOMADA DE PREÇO 005/11
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 105
Espécie: Contrato n°103/2011
Contratada: **EVANDRO RODRIGUES REBOUÇAS – CPF: 054.934.392-04**
Objeto: **Locação de 01 (um) veículo marca TOYOTA, modelo bandeirante para atender a Secretaria de Educação do município**

Expediente:
Associação Amazonense de Municípios - AAM

Diretoria 2009/2010

Presidente: **Jair Aguiar Souto** - Manaquiri
1º Vice-Presidente: **Raymundo Nonato Lopes** - Iranduba
2º Vice-Presidente: **João Medeiros Campelo** - Itamarati
3º Vice-Presidente: **Antunes Bittar Ruas** - Santo Antonio do Içá

Conselho Deliberativo Efetivo

- Anete Peres Castro Pinto - Atalaia do Norte
- Mário Tomas Litaiff - Alvarães
- Gean Campos de Barros - Lábrea
- Francisco Costa dos Santos - Carauari
- Antonio José Muniz Cavalcante - Borba
- Eliete da Cunha Beleza - Santa Izabel do Rio Negro
- Amazonino Armando Mendes - Manaus
- Sansuray Pereira Xavier - Anori
- Raimundo Pinheiro da Silva - Anamã
- Edvaldo Silva Araújo - Urucurituba
- Frank Luiz da Cunha Garcia - Parintins

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

de Guajará-Am. Objeto da TP Nº 005/11, de 23/06/2011 – com valor de R$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais) mensal. Tipo de Licitação: TOMADA DE PREÇO N° 005/11. Vigência: 01 (ano) a partir da data da assinatura. Fonte de recurso: ICMS, FPM e RP Assinam: **Evandro Rodrigues Rebouças** – RG: 103915- SSP/AM – CONTRATADO, MANOEL HELIO ALVES DE PAULA - CONTRATANTE.

Guajara-AM, 06 de julho de 2011

MANOEL HELIO ALVES DE PAULA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria José Félix do Nascimento
Código Identificador:64A8BFF8

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DO CONTRATO Nº 104/2011

TOMADA DE PREÇO 005/11
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 106/2011
Espécie: Contrato n° 104/2011
Contratada: **GERSON DO ESPIRITO SANTO GASPAR – CPF: 091.460.242-04**
Objeto: **Locação de 01 (um) veículo tipo caminhonete marca TOYOTA modelo HILUX para atender a Administração do município de Guajará-Am**. Objeto da TP Nº 005/11, de 23/06/2011 – com valor de R$ 2.000,00 (Dois mil reais) mensal. Tipo de Licitação: TOMADA DE PREÇO N° 005/11. Vigência: 01 (um) ano a partir da data da assinatura. Fonte de recurso: FPM, ICMS E RP Assinam: **Gerson Do Espírito Santo Gaspar** – RG: 076022- SSP/AC – CONTRATADO, MANOEL HELIO ALVES DE PAULA - CONTRATANTE.

Guajara-AM, 05 de julho de 2011

MANOEL HELIO ALVES DE PAULA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria José Félix do Nascimento
Código Identificador:E5FA5A2B

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DO CONTRATO Nº 105/2011

TOMADA DE PREÇO 005/11
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 107/2011
Espécie: Contrato n° 105/2011
Contratada: **HEMERSON BARROSO MONTEIRO – CPF: 444.537.442-34**
Objeto: **Locação de 01 (um) veículo tipo caminhonete marca NISSAN, modelo FRONTIER 4x2 ano 2005, para atender a Representação da prefeitura de Guajará no estado de Manaus-Am**. Objeto da TP Nº 005/11, de 23/06/2011 – com valor de R$ 4.440,00 (Quatro mil quatrocentos e quarenta reais) mensal. Tipo de Licitação: TOMADA DE PREÇO N° 005/11. Vigência: 01 (ano) a partir da data da assinatura. Fonte de recurso: ICMS, FPM e RP Assinam: **Hemerson Barroso Monteiro** – RG: 1005772-2- SSP/AM – CONTRATADO, MANOEL HELIO ALVES DE PAULA - CONTRATANTE.

Guajara-AM, 05 de julho de 2011

MANOEL HELIO ALVES DE PAULA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria José Félix do Nascimento
Código Identificador:82D6FB9C

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DO CONTRATO Nº 106/2011

TOMADA DE PREÇO 005/11
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 108/2011
Espécie: Contrato n° 106/2011
Contratada: **PETRONIO NAPOLIÃO DE OLIVEIRA – CPF: 079.655.242-87**
Objeto: **Locação de 01 (um) veículo tipo caminhão marca FORD para atender a população dos ramais do município de Guajará-Am**. Objeto da TP Nº 005/11, de 23/06/2011 – com valor de R$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) mensal. Tipo de Licitação: TOMADA DE PREÇO N° 005/11. Vigência: 01 (ano) a partir da data da assinatura. Fonte de recurso: ICMS, FPM e RP Assinam: Petrônio Napoleão de Oliveira – RG: 0092070 - SSP/AC – CONTRATADO, MANOEL HELIO ALVES DE PAULA - CONTRATANTE.

Guajara-AM, 05 de julho de 2011

MANOEL HELIO ALVES DE PAULA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria José Félix do Nascimento
Código Identificador:4F2E796F

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DO CONTRATO Nº 107/2011

TOMADA DE PREÇO 005/11
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 109/2011
Espécie: Contrato n° 107/2011
Contratada: **ROSIMAR RODRIGUES VEIGA – CPF: 596.974.402-63**
Objeto: **Locação de 01 (um) automóvel tipo passeio marca VW, modelo CROSS FOX ano 2009, para atender o Gabinete do Prefeito do município de Guajará-AM**. Objeto da TP Nº 005/11, de 23/06/2011 – com valor de R$ 2.887,00 (Dois mil oitocentos e oitenta e sete reais) mensal. Tipo de Licitação: TOMADA DE PREÇO N° 005/11. Vigência: 01 (ano) a partir da data da assinatura. Fonte de recurso: ICMS, FPM e RP Assinam: **Rosimar Rodrigues Veiga** – RG: 1312008-5- SSP/AM – CONTRATADO, MANOEL HELIO ALVES DE PAULA - CONTRATANTE.

Guajara-AM, 05 de julho de 2011

MANOEL HELIO ALVES DE PAULA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria José Félix do Nascimento
Código Identificador:B93A662C

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DO CONTRATO Nº 108/2011

TOMADA DE PREÇO 005/11
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 110/2011
Espécie: Contrato n° 108/2011
Contratada: **SEBASTIÃO JACOB DA CONCEIÇÃO – CPF: 322.246.052-34**
Objeto: **Locação de 01 (um) veículo tipo caminhonete marca FIAT, modelo STRADA para atender a Secretaria de Assistência Social do município de Guajará-Am**. Objeto da TP Nº 005/11, de 23/06/2011 – com valor de R$ 1.650,00 (Um mil seiscentos e cinqüenta reais) mensal. Tipo de Licitação: TOMADA DE PREÇO N° 005/11. Vigência: 01 (ano) a partir da data da assinatura. Fonte de recurso: ICMS, FPM e RP Assinam: **Sebastião Jacob da Conceição** – RG: 0840278-7- SSP/AM – CONTRATADO, MANOEL HELIO ALVES DE PAULA - CONTRATANTE.

Guajara-AM, 05 de julho de 2011

MANOEL HELIO ALVES DE PAULA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria José Félix do Nascimento
Código Identificador:6421FE91

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DO CONTRATO Nº 109/2011

TOMADA DE PREÇO 005/11
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 111/2011
Espécie: Contrato n° 109/2011
Contratada: **CLAUDERMILSON PEDROZA DE SOUZA – CPF: 797.713.352-00**
Objeto: **Locação de 01 (um) veículo tipo caminhão marca VW/8.140 para atender a Secretaria de Obras do município de Guajará-Am**. Objeto da TP Nº 005/11, de 23/06/2011 – com valor de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais) mensal. Tipo de Licitação: TOMADA DE PREÇO N° 005/11. Vigência: 01 (um) ano a partir da data da assinatura. Fonte de recurso: FPM, ICMS E RP Assinam: **Claudermilson Pedrozaa de Souza** – RG: 443285- SSP/AC – CONTRATADO, MANOEL HELIO ALVES DE PAULA - CONTRATANTE.

Guajara-AM, 05 de julho de 2011

MANOEL HELIO ALVES DE PAULA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria José Félix do Nascimento
Código Identificador:640ACAF8

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO 005/11.

Tendo em vista o resultado classificatório obtido nos autos do processo licitatório em referência, que tem por objeto **Contratação de Pessoa Jurídica ou Pessoa Física Para Locação de Veículos Para Atender a Demanda da Prefeitura de Guajará - AM**. HOMOLOGO, em todos os seus termos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em conseqüência, ADJUDICO seu objeto os licitantes vencedores do certame 01. **Gerson Do Espírito Santo Gaspar** – RG: 076022- SSP/AC, com o valor de R$ R$ 2.000,00 (Dois mil reais) mensal, **02. Petrônio Napoleão de Oliveira** – RG: 0092070 - SSP/AC com o valor de R$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) mensal, 03. **Evandro Rodrigues Rebouças** – RG: 103915- SSP/AM com o valor de R$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais) mensal, 04. **Sebastião Jacob da Conceição** – RG: 0840278-7- SSP/AM com o valor de R$ 1.650,00 (Um mil seiscentos e cinqüenta reais) mensal, 05. **Hemerson Barroso Monteiro** – RG: 1005772-2- SSP/AM com o valor de R$ 4.440,00 (Quatro mil quatrocentos e quarenta reais) mensal e 06. **Rosimar Rodrigues Veiga** – RG: 1312008-5- SSP/AM com o valor de R$ 2.887,00 (Dois mil oitocentos e oitenta e sete reais) mensal e **07. Claudermilsom Pedroza de Souza** – RG: 443285 – SSP/AC, como valor de R$ 5.000,00(Cinco mil reais) mensal, oriundos dos recursos: FPM, ICMS e RP.

Guajará-AM, 01 de julho de 2011.

MANOEL HELIO ALVES DE PAULA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria José Félix do Nascimento
Código Identificador:4C6AD4FF

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O Prefeito do Município de Itamarati (AM), no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o Inciso VI, do Art. 43 da Lei N.º 8.666/93 e,
CONSIDERANDO o teor do Relatório apresentado pela Comissão de Licitação, relativo ao Projeto "Realização do Festival Folclórico", no Município de Itamarati, Estado do Amazonas, objeto da TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2011;
CONSIDERANDO, que o certame atendeu aos ditames da Lei de Licitações, respeitando e observando os procedimentos exigidos;
CONSIDERANDO, que o processo licitatório foi julgado com observância de critérios e objetivos, sagrando-se vencedora a licitante que ofertou a proposta, observado o critério de menor preço apresentado;
CONSIDERANDO, finalmente que foram respeitados todos os prazos legais e que não se verificou nenhuma causa de nulidade do certame, não existindo, portanto, qualquer recurso pendente ao referido Processo Licitatório.
R E S O L V E:

1. HOMOLOGAR em todos os seus termos a deliberação da COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, para o objeto de TOMADA DE PREÇOS em pauta, constante no relatório acima descrito.

2. ADJUDICAR a Empresa SON CREATION MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA - EPP, como vencedora da licitação na modalidade Tomada de Preços para a Secretaria Municipal de Cultura deste município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itamarati, em 01 de julho de 2011.

JOÃO MEDEIROS CAMPELO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cristiano Alexandre Pissolato
Código Identificador:EA44AFB4

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO
EXTRATO DE CONTRATO N° 01/2011

ESPÉCIE: Termo de Contrato de Obras de Serviços, celebrado entre o MUNICÍPIO DE ITAMARATI representada pelo Sr. Prefeito JOÃO MEDEIROS CAMPELO e a empresa VIA BRASIL ENGENHARIA LTDA; DATA DA ASSINATURA: 07 de Junho de 2011; OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS NA **"IMPLANTAÇÃO DE CALÇADÕES"**; VALOR GLOBAL: R$ 509.000,00 (quinhentos e nove mil reais); PRAZO DE EXECUÇÃO: 180 (Cento e oitenta) dias; DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0209.15.451.0083.1.024 Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, Fonte 46 (Contrato de Repasse nº 0334.707-96 / 2010 / MCIDADES / CAIXA); FUNDAMENTO DO ATO: Tomada de Preços nº 001/2011-CML.

Itamarati (Am), 07 de Junho de 2011.

JOÃO MEDEIROS CAMPELO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cristiano Alexandre Pissolato
Código Identificador:E6D3FADD

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 387, DE 07 DE JULHO DE 2011

Institui o Código Ambiental do Município de Juruá, e dá outras providências.

O Prefeito do Municipal de Juruá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 68, I da Lei Orgânica do Município;

Faço saber que a Câmara Municipal de Juruá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Livro I
Parte Geral
TÍTULO I
DA POLÍTICA AMBIENTAL
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - O presente Código Ambiental do Município de Juruá, fundamentado principalmente no interesse local, regula a ação efetiva do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas, privadas e não governamentais, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, vigilância, desenvolvimento sustentável e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de natureza difusa e essencial à sadia qualidade de vida da população.

Art. 2º - A Gestão da Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios gerais:
o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defende-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações;
a otimização e garantia da continuidade de todos os recursos naturais, qualitativa e quantitativamente, como sendo um pressuposto para o desenvolvimento sustentável;
a promoção do desenvolvimento integral do ser humano, da educação ambiental e das unidades de conservação e preservação.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3º - São objetivos da Política de Gestão Municipal de Meio Ambiente:
compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção da qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico;
articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diferentes órgãos e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário.
Articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
Identificar e caracterizar os ecossistemas do município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis, consultando as instituições públicas de pesquisas da área ambiental;
Preservar e conservar as áreas protegidas, bem como o conjunto do patrimônio ambiental local;
Adotar todas as medidas necessárias no sentido de garantir o cumprimento das diretrizes ambientais estabelecidas no Plano Diretor da Cidade, instrumento básico da política de pleno desenvolvimento das funções sociais, de expansão urbana e de garantia do bem estar dos habitantes;
Estimular o desenvolvimento sustentável, de pesquisas e de uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;
Garantir a participação popular, a prestação de informações relativas às atividades de instituições do terceiro setor que envolve a questão ambiental, assim como o envolvimento da comunidade;
Melhorar continuamente a qualidade do meio ambiente e prevenir a poluição em todas as suas formas;
Cuidar dos bens de interesse comum a todos: os parques municipais, as áreas de proteção ambiental, as zonas ambientais, os espaços territoriais especialmente protegidos, as áreas de preservação permanente e as demais unidades de conservação de domínio público e privado;
Definir as áreas prioritárias da ação municipal relativa à questão ambiental, atendendo aos interesses da coletividade;
Garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural do município e contribuir para seu conhecimento científico;
Promover juntamente com instituições educacionais e segmentos organizados a educação ambiental no município;
Propugnar pela regeneração de áreas degradadas e pela recuperação dos mananciais hídricos do município;
Estabelecer normas que visam coibir a ocupação humana de áreas verdes ou de proteção ambiental, exceto quando sustentado por plano de manejo.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º - São instrumentos da política municipal de meio ambiente:
I. planejamento ambiental;
II. zoneamento ambiental;
III. criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
IV. licenciamento ambiental;
V. fiscalização ambiental;
VI. auditoria ambiental e automonitoramento;
VII- monitoramento ambiental;
VIII- sistema de informações ambientais:
IX. Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente - FMDSMA;
X. estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
XI. educação ambiental:
XII. incentivos às ações ambientais

CAPÍTULO IV
DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 5° - São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código Ambiental do Município de Juruá:
I. ***meio ambiente:*** conjunto de atributos dos elementos naturais e criados, sócio-econômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
II. ***ecossistemas:*** conjunto integrado de fatores físicos, químicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos. com respeito a sua composição, estrutura e função;
III. ***qualidade ambiental:*** conjunto de condições que um ambiente oferece, em relação às necessidades de seus componentes,
IV. ***qualidade de vida:*** *é* resultado da interação de múltiplos fatores no funcionamento das sociedades humanas e traduz-se na situação de bem-estar físico mental e social e na satisfação e afirmação culturais, bem como em relações autênticas entre o indivíduo e a comunidade;
V. ***degradação ambiental****:* o processo de alteração negativa do ambiente resultante de atividades que podem causar desequilíbrio parcial ou total dos ecossistemas;
VI. ***poluição:*** a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:
a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
b) criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico-ambiental ;
c) afetem desfavoravelmente a biota;
d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente,
VII. ***poluidor:*** pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;
VIII. ***recurso ambiental:*** a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo. o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;
IX. ***proteção****:* procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;
X. ***preservação****:* proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso direto de acordo com a legislação vigente:
XI. ***conservação****:* uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a, sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade de acordo com a legislação vigente;
XII. ***manejo****:* técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;
XIII. ***gestão ambiental****:* tarefa de administrar e controlar os usos sustentados aos recursos ambientais, por instrumentação adequada - regulamentos, normalização e investimentos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;
XIV. ***controle ambiental****:* conjunto de atividades desenvolvidas pelo órgão ambiental, onde se somam ações de licenciamento, fiscalização e monitoramento, objetivando obter ou manter a qualidade ambiental;
XV. ***área de preservação permanente****:* parcela do território, de domínio público ou privado, definidas como de preservação permanente pela legislação vigente. destinadas à manutenção integral de suas características;
XVI. ***unidade de conservação:*** espaço territorial e seus recursos ambientais. incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Publico, com

objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;
XVII. ***áreas verdes:*** são espaços definidos pelo Poder Público Municipal, com base no memorial descritivo dos projetos de parcelamento do solo urbano, constituídos por florestas ou demais formas de vegetação primária, secundária ou plantada, de natureza jurídica inalienável e destinados à manutenção da qualidade ambiental;
XVII. ***fragmentos florestais urbanos:*** são áreas remanescentes de vegetação nativa situadas dentro do perímetro urbano do Município, em propriedade pública ou privada, que desempenham um papel na manutenção da qualidade do meio ambiente urbano;
XIX. ***desenvolvimento sustentável:*** é o processo criativo de transformação do meio com a ajuda de técnicas ecologicamente prudentes, concebidas em função das potencialidades deste meio, impedindo o desperdício dos recursos, e cuidando para que estes sejam empregados na satisfação das necessidades, atuais e futuras gerações, de todos os membros da sociedade, dada a diversidade dos meios naturais e dos contextos culturais;
XX. ***auditoria ambiental:*** e o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental;
XXI. ***impacto ambiental:*** efeito por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:
a) a saúde, a segurança e o bem estar da população;
b) as atividades sociais e econômicas;
c) a biota;
d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente:
e) a qualidade e quantidade dos recursos ambientais:
f) os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

TÍTULO II
SISTEMA AMBIENTAL LOCAL – SAL
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA

Art. 6 º - Fica criado o Sistema Ambiental local – SAL, constituído pelos órgãos e entidades públicas e privadas incumbidas, direta ou indiretamente do planejamento, implementação, controle e fiscalização de políticas públicas, serviços ou obras que afetam o meio ambiente, bem como da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e administração dos recursos ambientais disponibilizados ao município, consoante o disposto neste Código.

Art. 7º - Integram o Sistema Ambiental Local:
I. Órgão Deliberativo e Consultivo - o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente - COMDESMA. órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental:
II. Órgão Central - a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMATUR, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental local:
III. Órgãos Seccionais — Secretarias Municipais e organismos da administração municipal direta e indireta. cujas ações, enquanto órgãos seccionais, interferirão na conformação da paisagem, nos padrões de apropriação e uso, conservação, preservação e pesquisa dos recursos ambientais.
Art. 8° - Os órgãos e entidades que compõem o SAL atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMATUR, observada a competência do COMDESMA.

CAPÍTULO II
DO ÓRGÃO CONSULTIVO E DELIBERATIVO

Art. 9º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente - COMDESMA é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Ambiental Local, apoiado por uma secretaria executiva.

Art. 10º - São atribuições do COMDESMA:
I. contribuir na formulação da política de gestão ambiental e de desenvolvimento científico, tecnológico e sustentável do Município à luz dos princípios estabelecidos neste Código, por meio de diretrizes, recomendações e proposituras de planos, programas e projetos;
II. aprovar o plano de ação ambiental da SEMATUR e acompanhar sua execução;
III. aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do município, observadas as legislações estadual e federal vigentes:
IV. conhecer sobre os processos de licenciamento ambiental do Município, as atividades desenvolvidas por instituições não-governamentais, OSCIP, outras intuições do terceiro setor que atuam na área ambiental e de desenvolvimento sustentável estabelecendo, se entender conveniente, exigências e recomendações;
V. apreciar, quando encaminhado pela SEMATUR ou formalmente solicitado por um de seus membros, Termo de Referencia, Estudos Prévios de Impacto Ambiental que vierem a ser apresentados no processo de licenciamento, relatórios de atividades desenvolvidas em unidades de conservação e ou preservação com gestão estadual ou federal, que estejam inseridas no município de Juruá;
VI. analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;
VII. propor critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo órgão ambiental municipal competente;
VIII. apresentar sugestões para a reformulação do Plano Diretor Urbano no que concerne a questão ambiental:
IX. propor a criação de unidades municipais de conservação e ou preservação;
X. examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, em ONG´s, OSCIP, ou instituições do terceiro setor, que envolva a questão ambiental local, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SAL**,** ou por solicitação da maioria de seus membros;
XI. propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
XII. fixar as diretrizes de gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sutentável e Meio Ambiente - FMDSMA;
XIII. decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela SEMATUR;
XIV. acompanhar os licenciamentos ambientais no Município;
XV, elaborar e aprovar seu regimento interno;
XVI. apresentar relatório anual de suas atividades, encaminhando ao Prefeito Municipal para torná-lo público;
XVII. melhorar continuamente a qualidade do meio ambiente e prevenir a poluição em todas as suas formas,
XVIII. Criar mecanismos, juntamente com outras secretarias municipais, poder legislativo, segmentos organizados, instituições que atuam na área ambiental e de desenvolvimento sustentável, que fixem taxas tributárias ao município pela comercialização e intermediação de produtos madeireiros, não-madeireiro, recursos minerais, recursos pesqueiros, entre outras biomassas e matéria prima regional.

Art. 11 - As sessões plenárias do COMDESMA serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, conforme Regimento Interno.
§ lº O quorum das reuniões plenárias do COMDESMA será de 1/3 (um terço) de seus membros para a abertura das sessões e de maioria qualificada para deliberações.
§ 2º O COMDESMA reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada dois meses, excetos ns casos de urgências de apreciação da pauta, obrigando-se a realização de reunião extraordinária.
§ 3º fica assegurado a qualquer cidadão interpor recurso a qualquer projeto em tramitação no COMDESMA, desde que conferido e aprovado a sua interposição por maioria absoluta de seus membros.

Art. 12 - O COMDESMA terá a seguinte composição:
I. Um (01) membro nato: Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo.
II. Um (01) representante dos seguintes organismos:

Comissão de Meio Ambiente ou representante da Câmara Municipal de Juruá;
Órgão Federal do Meio Ambiente com escritório local;
Promotoria Ministério Público local;
Secretaria Municipal de Assistência Social;
Secretaria Municipal de Educação;
Secretaria Municipal de Obras;
Secretaria Municipal de Saúde;
Diretor de Escola Municipal
Docente de Escola Municipal
Discente de Escola municipal
Representante da comunidade universitária
Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
III. Um (01) representante dos seguintes organismos:
a) Organizações não-governamental ambientalistas, sediadas no município com existência legal mínima de seis (06) meses;
b) Associações Comunitárias Urbanas, eleitas entre si.
c) Associações comunitárias Rurais, eleitas entre si.
d) representante da Igreja católica;
e) representante das Igrejas evangélicas.

§ 1° - O COMDESMA será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo e, na sua ausência ou impedimento, pela sua indicação de forma legal.
§ 2º - o presidente exercerá seu direito de voto, em casos de empate.
§ 3° - os representantes das Organizações Não-Governamentais ambientalistas e das Associações Comunitárias, sediadas no município e legalmente constituídas, deverão ser escolhidos por seus pares, através de entidades colegiadas, redes ou fórum, em reunião especialmente convocada para este fim.
§ 4° - os membros representantes do COMDESMA e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades nele representadas e designadas por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.
§ 5º - o mandato para membro do COMDESMA será gratuito e considerado serviço relevante para o Município.

Art. 14 - O COMDESMA poderá dispor de Câmaras especializadas como órgãos de apoio técnico às suas ações consultivas, deliberativas e normativas.

Art. 15 - O Presidente do COMDESMA, de ofício ou por indicação dos membros, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.

Art. 16 - O COMDESMA manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.

Art. 17 - O COMDESMA, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente evidencie sua apuração e determine as providências cabíveis.

Art. 18 - A estrutura necessária ao funcionamento do COMDESMA será de responsabilidade da SEMATUR.

Art. 19 - Os atos do COMDESMA são de domínio público e serão amplamente divulgados pela SEMATUR.
Parágrafo Único - Fica assegurado a qualquer cidadão interpor recurso a qualquer projeto em tramitação no Conselho de Meio Ambiente, deste que conferida e aprovada a sua interposição por maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO III
DO ÓRGÃO CENTRAL

Art. 20 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMATUR é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas neste Código.

Art. 21 - São atribuições da SEMATUR:
I. participar do planejamento das políticas públicas do Município;
II. elaborar o Plano de Ação Ambiental Integrado e a respectiva proposta orçamentária;
III. coordenar as ações dos órgãos integrantes do SAL;
IV. manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população;
V. implementar, por meio do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
VI. promover e apoiar a educação ambiental;
VII. articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não-governamentais - ONG's, para a execução coordenada e obtenção de financiamentos à implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais;
VIII. coordenar a gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo COMDESMA;
IX. apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
X. propor a criação e gerenciar as unidades de conservação municipal, implementando os planos de manejo;
XI. recomendar ao COMDESMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;
XII. licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, de impacto local, bem como determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental, cuja competência seja atribuída ao Município;
XIII. desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SAL, o zoneamento ambiental;
XIV. fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;
XV. promover as medidas administrativas e provocar a iniciativa dos órgãos legitimados para propor medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;
XVI. atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;
XVII. exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
XVIII. dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMDESMA;
XIX. elaborar e executar, direta ou indiretamente, projetos ambientais de interesse do Município;
XX. garantir a manutenção das condições ambientais nas unidades de conservação e fragmentos florestais urbanos, sob sua responsabilidade, bem como as áreas verdes;
XXI. conhecer sobre os processos de licenciamento ambiental do Município, as atividades desenvolvidas por instituições nâo-governamentais, OSCIP, outras intuições do terceiro setor que atuam na área ambiental e de desenvolvimento sustentável estabelecendo, se entender conveniente, exigências e recomendações, assim como solicitar informações de suas atividades;
XXI – ter livre acesso em unidades de conservação e preservação federal, estadual ou municipal existentes nos limites territoriais do município como forma de executar a política de gestão ambiental compartilhada local;
XXII. executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração municipal.

CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS SECCIONAIS

Art. 22 - As secretarias afins e organismos da administração municipal direta, indireta são os que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre as qualidades ambiental e/ou de vida dos habitantes do município.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Art. 23 - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos neste código.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 24 - O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Ambiental, *que* estabelece as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável do Município, devendo observar os seguintes princípios específicos:

I. a adoção da divisão territorial em bacias hidrográficas como unidade básica de planejamento, considerando-se ainda, na zona urbana, o desenho da malha viária;

II. as tecnologias disponíveis e alternativas para preservação e conservação do meio ambiente, visando reduzir o uso dos recursos naturais, bem como reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos gerados nos processos produtivos; e ainda o uso econômico da floresta sob o regime do manejo sustentável de seus recursos;

III. os recursos econômicos e a disponibilidade financeira para induzir e viabilizar processos gradativos de mudança da forma de uso dos recursos naturais através de planos; programas e projetos;

IV. o inventário dos recursos naturais disponíveis em território municipal considerando disponibilidade e qualidade;

V. a necessidade de normalização específica para cada tipo de uso dos recursos naturais e/ou região;

VI. participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua aplicação;

Parágrafo Único - O planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade sócio-econômica e ambiental local que deve levar em conta as funções da zona rural e da zona urbana.

Art. 25 - O Planejamento Ambiental realizar-se-á a partir da análise dos seguintes fatores:

I. condições do meio ambiente natural e construído;

II. tendências econômicas e sociais;

III. decisões da iniciativa comunitária, privada e governamental.

Art. 26 - O Planejamento Ambiental, consideradas as especificidades do território municipal, tem por objetivos:

I. produzir subsídios para a implementação de ações e permanente revisão da Política Municipal do Meio Ambiente, através de um Plano de Ação Ambiental Integrado, para execução a cada quatro anos;

II. recomendar ações visando ao aproveitamento sustentável dos recursos naturais;

III. subsidiar com informações, dados e critérios técnicos, análises dos estudos de impacto ambiental;

IV. fixar diretrizes para orientação dos processos de alteração do meio ambiente, ouvindo os órgãos estaduais, federais de meio ambiente no âmbito das devidas competências;

V. recomendar ações destinadas a articular e integrar os processos ambientais dos planos, programas, projetos, e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais; estaduais e federais;

VI. definir estratégias de conservação, de exploração econômica auto-sustentável dos recursos naturais e de controle das ações antrópicas.

Art. 27 - O Planejamento Ambiental deve:

I. elaborar o diagnóstico ambiental considerando:

a) as condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras e o uso e a ocupação do solo no território do Município;

b) as características locais e regionais de desenvolvimento sócio-econômico;

c) o grau de degradação dos recursos naturais;

II. definir as metas anuais e plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água. do ar. do parcelamento, uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal;

III. determinar a capacidade de suporte dos ecossistemas, bem como o grau de saturação das zonas urbanas, indicando limites de absorção dos impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infra-estrutura.

CAPÍTULO III

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 28 – O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades, bem como indicar ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Parágrafo Único - O zoneamento ambiental será definido por lei e incorporado ao Plano Diretor Urbano - PDU, no que couber, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites, ouvido o CMMA e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU.

Art. 29 - As zonas ambientais do Município são, dentre outras:

I. Zonas de Unidades de Conservação - ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;

II. Zonas de Proteção Ambiental - ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de suscetibilidade do meio a riscos relevantes;

III. Zonas de Proteção Paisagística - ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;

IV. Zonas de Recuperação Ambiental - ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;

V. Zonas de Controle Especial - ZCE: demais áreas do Município submetidas normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

CAPÍTULO IV

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 30 - Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua limitação, quando não definidos em lei.

Art. 31 - São espaços territoriais especialmente protegidos:

I. as áreas de preservação permanente;

II. as unidades de conservação;

III. as áreas verdes;

IV. os fragmentos florestais urbanos;

V. as praias, os lagos, os igarapés, as ilhas, as cachoeiras, a orla fluvial e os afloramentos rochosos associados aos recursos hídricos.

Seção I

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 32 - São áreas de preservação permanente aquelas que abriguem:

I. as florestas e demais formas de vegetação natural, definida como de preservação permanente pela legislação em vigor;

II. a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;

III. as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;

IV. exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

V. outros espaços declarados por lei.

Seção II

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO

Art. 33 - As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:

I. *estação ecológica* - área representativa do ecossistema, de posse e domínio públicos destinada à proteção integral, que tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas;

II. *reserva biológica* - tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais;
III. *monumento natural* - tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica, podendo ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários;
IV. *refúgio de vida silvestre* - tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da hora local e da fauna residente ou migratória. Pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais dos locais pelos proprietários;
V. *área de relevante interesse ecológico* - *é* uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do poder público;
VI. *reserva de desenvolvimento sustentável* - área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, cujo objetivo básico é preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais dessas populações, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente;
VII. *área de proteção ambiental* - compreendendo áreas de domínio público e privada, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;
VIII. *reserva de fauna* - *é* uma área natural de domínio público, com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico-sustentável de recursos faunísticos;
IX. *reserva particular do patrimônio natural* - *é* uma área de domínio privado, a ser especialmente protegido, gravado com perpetuidade, reconhecida pelo poder público, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, podendo ser utilizada para o desenvolvimento de atividades científicas, culturais, educacionais, recreativas e de lazer;
X. *parque municipal* - tem a finalidade de preservar os atributos excepcionais da natureza conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com atividades de pesquisa científica, educação ambiental e recreativa;
XI. *jardim botânico* - área protegida caracterizada por suas coleções de cantas vivas, cientificamente mantidas, ordenadas, documentadas e identificadas, aberta ao público com finalidades científicas, educativas e conservacionista;
XII. *horto florestal* - destinado à reprodução de espécies da flora, a projetos de experimentação científica e paisagismo, bem como à visitação para lazer e turismo, educação ambiental e à pesquisa científica;
XIII. *jardim zoológico* - tem finalidade sócio-cultural e objetivo científico, onde se instalam quaisquer coleções de animais silvestres, mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública;
Parágrafo Único - Deverá constar no ato do Poder Público, a que se refere o *caput* deste artigo, diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização inadequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno e estrutura de funcionamento.

Art. 34 - As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas estadual e nacional.

Art. 35 - A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal.
Art. 36 - 0 Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.
Parágrafo Único - O Poder Público Municipal pode estimular e acatar iniciativas comunitárias para criação de Unidades de Conservação.

Seção III
DAS ÁREAS VERDES

Art. 37 - As Áreas Verdes têm por finalidade:
I. proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população e das condições ambientais urbanas;
II. garantir espaços destinados à integração, recreação ou lazer da comunidade local, desde que não provoque danos à vegetação nativa;
III. contribuir para as ações de educação ambiental que envolva a população de entorno.
§ 1° - Cabe a SEMATUR fomentar as iniciativas da sociedade civil, através de suas organizações, visando à implantação e/ou proteção das áreas verdes.
§ 2° - O Poder Público Municipal estabelecerá mecanismos específicos de fiscalização e controle referente à obrigatoriedade de integralização de áreas verdes em conjuntos habitacionais.

Seção IV
DOS FRAGMENTOS FLORESTAIS URBANOS

Art. 38 - Os fragmentos florestais urbanos receberão especial atenção do Poder Público Municipal e sua supressão, parcial ou total, somente poderá ocorrer, mediante autorização especial do órgão ambiental competente.
Parágrafo Único - O Poder Público Municipal através de lei, estabelecerá mecanismos de incentivos fiscais visando à conservação dos fragmentos florestais urbanos.

Seção V
DAS PRAIAS, DOS LAGOS, DOS IGARAPÉS, DAS ILHAS E DOS AFLORAMENTOS ROCHOSOS.

Art. 39 - As praias, os lagos, os igarapés, as ilhas, as cachoeiras, a orla fluvial e os afloramentos rochosos associados aos recursos hídricos do município de Juruá são zonas de controle especial devido às suas características ambientais específicas.

CAPÍTULO V
DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 40 - Os padrões de qualidade ambiental são os valores estabelecidos aos atributos do meio ambiente que resguardam a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.
§ 1° - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as características intrínsecas aos componentes do meio, seus limites máximos e mínimos, devendo ser respeitados os indicadores ambientais e condições de autodepuração do corpo receptor.
§ 2° - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas e do solo.

Art. 41 - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento e poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 42 - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos órgãos competentes dos Poderes Público Federal e Estadual, podendo o COMDESMA estabelecer padrões e parâmetros não fixados anteriormente, fundamentados em parecer consubstanciado e encaminhado pela SEMATUR.

§ 1º - Será feita uma vistoria periódica nos veículos automotores leves e e usados a fim de aferir se as emissões de poluentes estão dentro dos padrões estabelecidos.
§ 2° - A SEMATUR disporá de equipes volantes para medir as emissões de poluentes dos veículos nas ruas de Juruá.

CAPÍTULO VI
DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Art. 43 - A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão municipal de meio ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.
§ 1° - A SEMATUR expedirá as seguintes licenças ambientais:
I. Licença Ambiental Municipal de Conformidade - LAMC;
II. Licença Ambiental Municipal de Instalação - LAMI;
III. Licença Ambiental Municipal de Operação - LAMO.
§ 2° - Os empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento pelos órgãos ambientais federal ou estadual, são dispensados das licenças ambientas municipais de instalação (LAMI) e de operação (LAMO).

Art. 44 - A Licença Ambiental Municipal de Conformidade - LAMC, será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, para verificação de sua adequação ambiental à área prevista para sua implantação.
Parágrafo Único - Para ser concedida a Licença Ambiental Municipal de Conformidade, a SEMATUR poderá determinar a elaboração de EPIA (Estudos Preliminares de Impacto Ambiental)/RIMA (Relatório de Impacto Ambiental), nos termos deste Código e suas referidas regulamentações.

Art. 45 - A LAMI autoriza o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado, devendo conter o cronograma para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

Art. 46 - A LAMO será concedida depois de concluída à instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na LAMI, autorizando o início da atividade e o funcionamento dos equipamentos de controle da poluição.

Art. 47 - A Licença Ambiental Municipal de Instalação - LAMI e a Licença Ambiental Municipal de Operação - LAMO serão requeridas mediante apresentação do projeto competente e do EPIA/RIMA, quando exigido.

Art. 48 - O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional.

Art. 49 - A revisão da LAMO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:
I. a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;
II. a continuidade da operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;
III. ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

Art. 50 - A renovação da LAMO deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, relocalização ou encerramento da atividade.

Art. 51 - Na regulamentação deste Código serão estabelecidos prazos para requerimento, análise, publicação, prazo de validade das licenças emitidas e relação de atividades sujeitas ao licenciamento, ouvido o COMDESMA.

CAPÍTULO VII
DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 52 - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas, biológicas e sócio-culturais do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:
I. a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
II. as atividades sociais e econômicas;
III.a biota;
IV. as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
V. a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
VI. os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 53 - A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público e da coletividade que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:
I. a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput* deste artigo;
II. a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA, e o respectivo relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.
Parágrafo Único - A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 54 - Para a construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação no meio ambiente, deverá a SEMATUR exigir o EPIA/RIMA como parte integrante do processo de licenciamento ambiental, quando este for da competência municipal.
§ lº - Os custos financeiros decorrentes da elaboração e análise do EPIA/ RIMA correrão às expensas do empreendedor.
§ 2° - A SEMATUR e o COMDESMA devem manifestar-se conclusivamente no âmbito de suas competências sobre o EPIA/RIMA, em até 60 dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações implementares.

Art. 55 - O EPIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste código, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:
I. contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;
II. definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;
III. realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;
IV. identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;
V. considerar os planos e programas governamentais existentes e a serem implantados na área de influência do empreendimento, bem como suas compatibilidades;
VI. definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;
VII. elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a freqüência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 56 - A SEMATUR deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EPIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.
Parágrafo Único - Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela SEMATUR.

Art. 57 - 0 diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambiental, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:
I. meio físico: o solo, o subsolo, as águas superficiais e subterrâneas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes atmosféricas e dados climatológicos;
II. meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;
III. meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio-econômica com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.
Parágrafo Único - No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando as interações entre eles e as suas interdependências.

Art. 58 - O EPIA será realizado por equipe multidisciplinar, constituída por profissionais habilitados, com registro em seus respectivos conselhos regionais, que responderão legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

Art. 59 - O RIMA refletirá as conclusões do EPIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:
I. os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;
II. a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, prováveis efluentes, emissões e resíduos, estimativas quanto a perdas de energia, bem como indicação dos empregos diretos e indiretos a serem gerados;
III. a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto,
IV. a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;
V. a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem orno a hipótese de sua não realização;
VI. a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;
VII. o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;
VIII. a recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e ementários de ordem geral.
§ 1° - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implementação.
§ 2° - O RIMA conterá obrigatoriamente:
I. a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;
II. a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infra-estrutura.

Art. 60 - A SEMATUR ao determinar a elaboração do EPIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério público ou por 50 (cinqüenta) ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos sócio-econômicos e ambientais.
§ 1° - A SEMATUR procederá à ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.
§ 2° - A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária a sua realização em local conhecido e acessível.
§ 3º - O RIMA arquivado na SEMATUR e mesmo aquele que esteja sendo analisado ou discutido, poderá ser consultado e reproduzido em cópias a qualquer momento ou qualquer cidadão, mediante pagamento das despesas de reprodução.

Art. 61 - A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EPIA e respectivo RIMA, será definido por ato do Poder Executivo, ouvido o COMDESMA.

CAPÍTULO VIII
DA AUDITORIA AMBIENTAL E DO AUTOMONITORAMENTO

Art. 62 - Para os efeitos deste Código, a auditoria ambiental decorre tanto da vontade da iniciativa privada quanto por determinação do Poder Público Municipal, com o objetivo de:
I. verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;
II. verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais:
III. examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;
IV. avaliar os impactos sobre o meio ambiente causado por obras ou atividades auditadas;
V. analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;
VI. examinar, através de padrões e normas de operação, manutenção e capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;
VII. identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência:
VIII. analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

Art. 63 - As empresas licenciadas que realizam auditorias ambientais voluntárias terão garantido os incentivos estabelecidos pelo Art. 81 deste Código.

Art. 64 - Em casos de significativa degradação ambiental a SEMATUR, em ato fundamentado, poderá determinar aos responsáveis pela atividade ou obra impactante a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, com vistas à identificação das causas, estabelecimento de diretrizes e medidas corretivas.
§ lº - As medidas propostas para a correção de não conformidades legais detectadas na auditoria ambiental, previstas no *caput* deste artigo, deverão ter prazo para sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela SEMATUR, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.
§ 2º - O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo, sujeitará o infrator às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

§ 3º - Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, previstas no *caput* deste artigo, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da SEMATUR, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Art. 65 - As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus do empreendedor a ser auditado, por equipe técnica ou empresa composta por profissionais habilitados, de sua livre escolha, que serão acompanhadas, a critério da SEMATUR, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1° - Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará a SEMATUR qual a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2° - A omissão ou sonegação de informações relevantes da auditoria sujeitarão aos seus responsáveis às sanções de natureza administrativa, civil e criminal.

Art. 66 - O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados sujeitará o infrator à pena pecuniária, sendo essa, nunca interior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela SEMATUR, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já revistas.

Art. 67 - Com objetivo de verificar o cumprimento da legislação e técnicas relativas à proteção do meio ambiente, os estabelecimentos públicos e/ou privados, cujas atividades sejam potencialmente causadoras de impacto ambiental, deverão, a critério da autoridade ambiental, proceder ao auto-monitoramento dos padrões de missões gasosas, do lançamento de efluentes e da disposição final de resíduos sólidos.

CAPÍTULO IX
DO MONITORAMENTO

Art. 68 - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I. aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de missão;

II. controlar o uso e a exploração de recursos madeireiros e não-madeireiro e outros recursos ambientais;

III Controlar uso e a saída de matéria-prima da floresta seja *in natura* ou beneficiada para fora do município procurando se for o caso criar mecanismos de tributação;

IV. avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

V. acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

VI. subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VII. acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VIII. subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

Parágrafo Único - Prestar contas à comunidade de áreas e situações de risco ao meio ambiente.

CAPÍTULO X
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS - SIA

Art. 69- O Banco de Dados e Informações Ambientais será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da SEMATUR para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade, tendo como objetivos, entre outros:

I. coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II. coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SAL;

III. atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SAL;

IV. recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

V. articular-se com os sistemas congêneres;

VI. colocar à disposição da população o DISK-DENÚNCIA para receber denúncias de infrações ao Código;

VII. garantir a resposta rápida e eficiente às solicitações de informações e serviços à parte requisitante;

VIII. manter permanentemente disponibilizada ao público, listagem da legislação aplicável ao município, que regulam a poluição da água, do ar e do solo, assim como as demais leis municipais, estaduais e federais no âmbito de suas correlações;

IX. coletar dados e informações populacionais que permitam construir indicadores sócio-econômicos e ambientais para o município de Juruá.

Art. 70 – O SIA conterá cadastro específico para registro de:

I. entidades ambientalistas com ação no Município;

II. entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

III. órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

IV. empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V. pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços tecnológicos ou de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental:

VI. pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII. dados e informações científicas, técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SAL;

VIII. outras informações de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo Único - A SEMATUR fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Art. 71 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SIA

CAPÍTULO XI
DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE

Art. 72- O Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente - FMDESMA, vincula-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente, é de natureza contábil e tem por finalidade criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços relativos ao meio ambiente como um todo, visando a melhoria da qualidade de vida da população do Município de Juruá, competindo a sua administração ao Chefe do Poder Executivo, auxiliado pelo Secretário da COMDESMA, sob a fiscalização do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDESMA.

Parágrafo Único - As atribuições do administrador e do coordenador do FMDESMA serão regulamentadas por decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 73 - São receitas do FMDESMA:

I. as transferências oriundas do Fundo Nacional do Meio Ambiente, como inocorrência de contratos de Financiamento a fundo perdido;

II. os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III. o produto de ajustes firmados com entidades financeiras;

IV. o produto de arrecadações de taxas de licenciamento, parecer técnico, multas e juros de mora sobre atos e infrações cometidas, do ponto de vista ambiental;

V. o produto das parcelas de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força da lei e de convênios, acordos ou contratos no setor;

VI. doações em espécies, feitas diretamente para o Fundo;

VII. o produto de condenações de ações judiciais relativas ao meio ambiente;

VIII. o produto das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária ou vinculada à obra ou prestação de serviço em meio ambiente, ciência e tecnologia;
IX. transferências correntes provenientes de repasse pelo Poder Público Municipal.

Art. 74 - 0 saldo positivo do FMDESMA, apurado em Balanço Financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 75 - 0 orçamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente privilegiará as políticas e o programa de trabalhos governamentais, observados Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano de Ação Ambiental Integrado e os princípios da universalidade e do equilíbrio ambiental.

Art. 76 - São despesas do FMDESMA.
I. Financiamento total ou parcial de programa ou projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente ou por ela conveniados;
II. pagamento pela prestação de serviços de terceiros e a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos dos setores de meio ambiente, ciência e tecnologia, observando o disposto na Lei Orçamentária;
III. aquisição de material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
IV. construção, reforma, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços em meio ambiente, ciência e tecnologia;
V. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações em meio ambiente, ciência e tecnologia;
VI. desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente, educação ambiental, ciência e tecnologia;
VII. atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços em meio ambiente, ciência e tecnologia, mencionadas neste Código.
Parágrafo Único - Será destinado à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia, 10% (dez por cento) do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente.

CAPÍTULO XII
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 77 - Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de natureza difusa, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 78 - A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.
Parágrafo Único - A educação ambiental será tema transversal a ser adotado em toda rede municipal de ensino.

Art. 79 - São princípios básicos da educação ambiental:
I. o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
II. a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
III. o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade:
IV. a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
V. a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
VI. a permanente avaliação crítica do processo educativo;
VII. a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
VIII. o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 80 - São objetivos fundamentais da educação ambiental:
I. o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente nas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
II. a garantia de democratização do acesso às informações ambientais;
III. o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
IV. o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, a preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
V. o estímulo à cooperação entre os diversos municípios do Estado, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade, sustentabilidade e plurietinicidade;
VI. o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia, o fortalecimento da cidadania, a autodeterminação dos povos e a solidariedade como mandamentos para o futuro da humanidade;
VII. o estímulo ao atendimento por parte da população à legislação ambiental vigente;
VIII. o melhoramento contínuo no tangente à limpeza pública e privada e conservação do município;
IX. a conscientização individual e coletiva para prevenção da poluição em todos os aspectos sociais, morais e físicos.

CAPÍTULO XIII
DOS INCENTIVOS ÀS AÇÕES AMBIENTAIS

Art. 81- Os incentivos serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que invistam em ações ou atividades que visem a melhoria da qualidade ambiental, mediante a criação e manutenção de programas permanentes.
§ 1° - Os tipos e condições para a concessão dos incentivos serão previstos em instrumentos próprios.
§ 2º - Serão concedidas premiações e recompensas às pessoas e comunidades que participarem de programas de recolhimento seletivo de lixo ou limpeza de rios, lagos e igarapés.

LIVRO II
PARTE ESPECIAL
TÍTULO I
DO CONTROLE AMBIENTAL
CAPÍTULO I
DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 82 - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause poluição ou degradação ambiental.

Art. 83 - Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 84 - O Poder Executivo, através da SEMATUR, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e para o meio ambiente, observada a legislação vigente.
§ 1° - Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
§ 2º - A SEMATUR dará especial atenção ao flagelo persistente das invasões de terrenos urbanos.

Art. 85 - A SEMATUR é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe, dentre outras:

I. estabelecer exigências técnicas relativas a cada empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadoras;
II. fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do COMDESMA;
III. aplicar as penalidades pelas infrações às normas ambientais;
IV. dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

Art. 86 - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de empreendimentos ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental, com trânsito em julgado.

Art. 87 - As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes, poderão incluir novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não estabelecidos anteriormente no ato normativo.

CAPÍTULO II
DO AR

Art. 88 - Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:
I. exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
III. implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;
IV. adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da SEMATUR;
VII. seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 89 - Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:
I. na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:
a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
c) a arborização das áreas circunvizinhas compatíveis com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.
II. as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;
III. as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 90 - Ficam vedadas:
I. a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida, sem a autorização do órgão ambiental competente;
II. a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;
III. a emissão visível de poeiras, névoas e gases, fora dos padrões estabelecidos;
IV. a emissão de odores que possam criar incômodos à população;
V. a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;
VI. a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.
Parágrafo Único - O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 91 - As fontes de emissão serão objeto, a critério da SEMATUR, de relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.
§ 1° - Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente, homologadas pelo COMDESMA.
§ 2° - Todos os equipamentos de inspeção, medição e ensaios devem ser calibrados por organizações credenciadas à Rede Brasileira de Calibração ou órgão exterior equivalente.

Art. 92 - São vedadas as instalações e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.
§ 1° - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela SEMATUR, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.
§ 2° - A SEMATUR poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.
§ 3° - A SEMATUR poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 93 - A SEMATUR, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito à aprovação do COMDESMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

CAPÍTULO III
DA ÁGUA

Art. 94 - A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos hídricos objetiva:
I. proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
II. proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos superficiais e subterrâneos, com especial atenção para as áreas de nascentes, as áreas de várzeas, de igarapés e de igapós e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
III. permitir a implementação de ações para a redução de toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água, depois de analisada a gravidade;
IV. controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
V. assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
VI. garantir o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos;
VII. garantir condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e realização periódica da analise da água.

Art. 95 - As diretrizes deste Código se aplicam aos lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras instaladas na área do Município, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.
Parágrafo Único - Os proprietários de embarcações fluviais serão responsabilizados pela emissão de quaisquer poluentes destas, dentro dos limites de competência do Município.

Art. 96 - Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 97 - Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 98 - Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pelo COMDESMA, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 99 - As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela SEMATUR, integrando tais programas ao SIA.
§ 1° - A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou por outras que o COMDESMA considerar.
§ 2° - Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersões mais desfavoráveis, sempre incluídas a previsão de margens de segurança.
§ 3° - Os técnicos da SEMATUR terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 100 - A critério da SEMATUR, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.
Parágrafo Único - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondente à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

CAPÍTULO IV
DO SOLO

Art. 101 - A proteção do solo no Município visa:
I. garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano;
II. garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
III. priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas, proteção da orla fluvial e o reflorestamento das áreas degradadas;
IV. priorizar o manejo e uso da matéria orgânica bem como a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 102 - O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, excetuando os resíduos industriais, incentivando a coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 103 - A disposição de quaisquer resíduos no solo, seja líquidos, gasosos ou sólidos, somente será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:
I. capacidade de percolação;
II. garantia de não contaminação dos aqüíferos subterrâneos;
III. limitação e controle da área afetada;
IV.reversibilidade dos efeitos negativos.

CAPÍTULO V
DA FAUNA E DA FLORA

Art. 104 - Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento. que vivem naturalmente fora de cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são de interesse do município, sendo vedada sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha, respeitada a legislação federal.
§ 1° - O Poder Público Municipal deverá cooperar com os órgãos federal e estadual de meio ambiente, visando à efetiva proteção da fauna dentro de seu território.
§ 2° - Os responsáveis pelos empreendimentos serão obrigados a apresentar um plano de resgate e monitoramento dos animais, quando solicitarem licença para suas atividades.

Art. 105 - As florestas e demais formas de vegetação natural ou plantada no território municipal, reconhecida de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação em geral e, especialmente, por esta lei.
§ 1° - Depende de autorização da SEMATUR a poda, o transplante ou a supressão de espécimes arbóreos em áreas de domínio público ou privado, podendo ser exigida a reposição dos espécimes suprimidos.
§ 2° - As exigências e providências para a poda, corte ou abate de vegetação de porte arbóreo serão estabelecidas por resolução do COMDESMA.
§ 3° - É estipulada a porcentagem de dez, vinte e trinta por cento de preservação de floresta, ou de acordo com legislação federal vigente e tamanho do empreendimento imobiliário.

CAPÍTULO VI
DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 106 - A extração de bens minerais sujeitos ao regime de licenciamento mineral será regulada, licenciada, fiscalizada e/ou monitorada pela SEMATUR, observada a legislação federal pertinente a esta atividade.
Art. 107 - A realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais não constantes do artigo anterior, dependerão de prévia manifestação da SEMATUR.

Art. 108 - Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

CAPÍTULO VII
DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 109 - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 110 - Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:
I. poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;
II. som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 hertz (Hz) a 20 quilo-hertz (kHz) e passível de excitar o aparelho auditivo humano;
III. ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;
IV. zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 111 - Compete a SEMATUR:
I. estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
II. aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
III. exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

IV. impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;
V. organizar programas de educação e conscientização a respeito de:
a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.
VI. autorizar, observada a legislação pertinente e a lei de uso e ocupação do solo, funcionamento de atividades que produzam ou possam vir a produzir ruídos.

Art. 112 - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 113 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor Urbano.
Parágrafo Único - Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão aqueles determinados por legislação específica.

CAPÍTULO VIII
DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 114 - É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Seção I
DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 115 - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código da norma ambiental competente.

Art. 116 - São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas sela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e outras que o COMDESMA considerar.

Art. 117 - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 118 - O transporte de cargas perigosas dentro da área do Município será precedido de autorização expressa da Comissão de Defesa Civil e da SEMATUR, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS
CAPÍTULO I
DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Art. 119 - Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, é considerada infração administrativa ambiental, e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente.

Art. 120 - Quem, de qualquer forma, concorre para a prática das infrações administrativas, incide nas sanções a elas cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o proposto ou mandatário de pessoa jurídica que, sabendo da conduta ilícita de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando poderia agir para evitá-la.

CAPITULO II
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 121 - A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será exercida pela SEMATUR, através de quadro próprio, de servidores legalmente empossados para tal fim e por agentes credenciados ou conveniados.
Parágrafo Único - A SEMATUR divulgará através da imprensa oficial a relação de seus agentes credenciados ou conveniados.

Art. 122 - Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:
I. apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, apetrechos, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
II. auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;
III. auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível:
IV. auto de notificação: instrumento pelo qual a administração dá ciência ao infrator ou àquele que está na iminência de uma prática infracional, das providências exigidas pela norma ambiental, consubstanciada no próprio auto;
V. demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;
VI. embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;
VII. fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste código e nas normas deles decorrentes;
VIII. infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes;
IX. infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;
X. interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;
XI. intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;
XII. poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Juruá;
XIII. reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.

Art. 123 - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 124 - Mediante requisição da SEMATUR, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 125 - Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:
I. efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
II. verificar a ocorrência da infração e lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;
III. elaborar laudos ou relatórios técnicos;
IV. intimar ou notificar os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;

V. prestar atendimentos a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;
VI. exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 126 - São consideradas circunstâncias atenuantes:
I. arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela SEMATUR;
II. comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
III. colaboração com os agentes e técnicos encarregados do controle ambiental;
IV. o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;
V. quando decorrente de ato involuntário;
VI. a localização, o tipo e o porte do empreendimento.

Art. 127 - São consideradas circunstâncias agravantes:
I. cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;
II. ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
III. coagir outrem para a execução material da infração;
IV. ter a infração produzido conseqüência grave ao meio ambiente;
V. deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
VI. ter o infrator agido com dolo;
VII. ter a infração atingido áreas sob proteção legal;
VIII. a localização, o tipo e o porte do empreendimento;
IX. atingir a infração a orla fluvial.

Art. 128 - Havendo concurso de circunstâncias atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES

Art. 129 - Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes sanções, que poderão ser aplicadas independentemente:
I. advertência;
II. multa simples, diária ou cumulativa;
III. apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
IV. embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;
V. cassação de alvarás e licenças, e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em especial ao órgão responsável pelo Desenvolvimento Urbano, em cumprimento a parecer técnico homologado pelo titular da SEMATUR;
VI. perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
VII. reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMATUR;
VIII. demolição.

§ 1° - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às sanções a elas cominadas.
§ 2° - A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.
§ 3° - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 130 - A advertência será aplicada por ato formal quando se tratar de primeira infração de natureza leve, definida no artigo 136 deste Código, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo 141.
Parágrafo Único - O não cumprimento das determinações expressas no ato da advertência, no prazo estabelecido pelo órgão ambiental competente, sujeitará o infrator à multa.

Art. 131 - A multa é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida classifica-se em leves, graves, muito graves e gravíssimas.
§ lº - A pena de multa simples consiste no pagamento do valor correspondente:
I. nas infrações leves, de 10 (dez) a 50 (cinqüenta) Unidades Fiscais do município;
II. nas infrações graves de 51 (cinqüenta e uma) a 250 (duzentos e cinqüenta) Unidades Fiscais do Município:
III. nas infrações muito graves, de 251 (duzentos e cinqüenta e uma) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município;
IV. nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentas e uma) a 100.000 (cem mil) Unidades Fiscais do Município.
§ 2º - O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas neste código, observando:
I. as circunstâncias atenuamos e agravantes;
II. a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências à qualidade ambiental e a capacidade de recuperação do meio ambiente:
III. os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais:
IV. a capacidade econômica do infrator.
§ 3° - A autoridade competente deve, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando os incisos do § 1° deste artigo.

Art. 132 - A multa simples será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:
I. advertido, por irregularidades. que tenham sido praticadas, deixar de sana-as, no prazo assinalado pela SEMATUR;
II. opuser embaraço à fiscalização da SEMATUR.
§ lº - A multa simples pode ter seu valor reduzido, quando o infrator, por Termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental ou prestar serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, através da elaboração de um Plano de Ação.
§ 2º - A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano.
§ 3º - A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.
§ 4º - O pedido de conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, será apreciado pela autoridade julgadora, que deverá considerar a ocorrência das circunstâncias atenuantes previstas neste código.
§ 5º - Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado.
§ 6º - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até noventa pôr cento do valor atualizado monetariamente.
§ 7° - Os valores apurados nos parágrafos 5° e 6° deste artigo serão recolhidos no prazo de quinze dias corridos, contados a partir da data do recebimento da notificação**.**

Art. 133 - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de Termo de Compromisso de reparação do dano.

Art. 134 - Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.
§ 1° - Os animais serão libertados em seu *habitat ou* entregues em jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.
§ 2° - Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições cientificas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3° - Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.
§ 4° - Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem ou serão incorporados ao patrimônio público para emprego nas ações de meio ambiente.
§ 5° - Os casos omissos serão resolvidos pelo plenário do COMDESMA -Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente.

Art. 135 - As penalidades poderão incidir sobre:
I. o autor material;
II. o mandante;
III. quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 136 - Considera-se infração leve:
I. obstruir passagem superficial de águas pluviais;
II. provocar maus tratos e crueldade contra animais;
III. podar ou transplantar árvores de arborização urbana, sem causar danos às mesmas, sendo tais serviços atribuição do Município;
IV. riscar, colar papéis, pintar, fixar cartazes ou anúncios em arborização urbana;
V. efetuar queima ao ar livre, de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;
VI. lançar entulhos em locais não permitidos;
VII. depositar resíduos inertes de forma inadequada, ou em local não permitido;
VIII. lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que não coloquem em risco a saúde, a flora, a fauna, nem provoquem alterações sensíveis do meio ambiente ou danos aos materiais;
IX. executar serviços de limpeza de fossas, filtros e redes de drenagem pluvial, sem prévio cadastramento junto a SEMATUR ou mediante a utilização de veículos e equipamentos sem o código de cadastro;
X. permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas ou áreas de preservação permanente, que possam causar algum dano à vegetação e à fauna silvestre;
XI. emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que não coloquem em risco a saúde, a flora, a fauna, nem provoquem alterações sensíveis ao meio ambiente ou danos aos materiais.

Art. 137 - Considera-se infração grave:
I. emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que coloquem em risco a saúde, a flora, a fauna, ou provoquem danos sensíveis ao meio ambiente ou aos materiais;
II. depositar resíduos da limpeza de galerias de drenagem em local não permitido;
III. lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que coloquem em risco a saúde, a flora, a fauna, ou provoquem danos sensíveis ao meio ambiente ou aos materiais;
IV. permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas Unidades e Conservação que possuem esta restrição;
V. danificar, suprimir ou sacrificar árvores nas áreas verdes públicas e articulares com vegetação relevante ou florestadas, nas encostas, nas praias, na orla fluvial, nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município de Juruá;
VI. danificar, suprimir ou sacrificar árvores da arborização urbana ou de proteção à erosões;
VII. lançar esgotos *"in natura"* em corpos d'água ou na rede de drenagem fluvial, provenientes de edificações com até 10 pessoas;
VIII. emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e ultrapassem em até 10 decibéis os imites estabelecidos por lei ou atos normativos;
IX. depositar resíduos provenientes do sistema de tratamento de esgoto doméstico, individual ou coletivo, em locais não permitidos;
X. utilizar veículos e equipamentos, apresentando extravasamentos que sujem as vias e logradouros públicos;
XI. instalar, operar ou ampliar obras ou atividades de baixo potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com legislação e normas vigentes;
XII. deixar de cumprir parcial ou totalmente, "Notificações" firmadas pela SEDEMA.

Art. 138 - Considera-se infração muito grave:
I. destruir ou danificar as formações vegetais de porte arbóreo, não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas, nas encostas, nas praias, na orla fluvial, nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município de Juruá;
II. extrair de áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, rochas, argila, areia ou qualquer espécie de mineral;
III. desrespeitar as normas estabelecidas para Unidades de Conservação e outras áreas protegidas por legislação específica;
IV. penetrar nas áreas de preservação permanente ou Unidades de Conservação, conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais;
V. utilizar ou provocar fogo para destruição das formações vegetais não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas, nas encostas, nas praias, na orla fluvial, nos afloramentos rochosos e nas ilhas localizadas no território do Município;
VI. podar árvores declaradas imunes de corte sem autorização especial;
VII. assentar ou instalar obras, atividades, empreendimentos e objetos que limitem a visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado;
VIII. realizar a extração mineral de saibro, areia, argilas e terra vegetal, sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com as normas ambientais;
IX. incinerar resíduos inertes ou não inertes sem licença;
X. emitir fumaça negra acima do padrão 02 da Escala de Reingelmann, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação do equipamento para veículos automotores e até 05 (cinco) minutos para outras fontes;
XI. emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que prejudiquem a saúde, a flora, a fauna, ou provoquem danos significativos ao meio ambiente ou aos materiais;
XII. lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que prejudiquem a saúde, a flora, a fauna, ou provoquem danos significativos ao meio ambiente ou aos materiais;
XIII. obstruir drenos ou canais subterrâneos que sirvam de passagem às águas pluviais, bem como tubulações que se constituam em rede coletora de esgoto;
XIV. utilizar agrotóxicos ou biocidas em desacordo com as recomendações técnicas vigente, que venham a causar dano ao meio ambiente e à saúde;
XV. usar ou operar, inclusive para fins comerciais, instrumentos ou equipamentos. de modo que o som emitido provoque ruído;
XVI. emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e ultrapassem acima de 10 decibéis os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;
XVII. instalar, operar, ampliar obras ou atividades de médio potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes prazos ou em desacordo com a legislação e normas vigentes;
XVIII. danificar árvores nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
XIX. aterrar, desaterrar ou depositar qualquer tipo de material ou praticar ações que causem degradação ou poluição, nas praias , orla e leito fluvial;
XX. danificar, suprimir, sacrificar árvores declaradas imunes de cortes;

XXI. explorar jazidas de substancias minerais sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos;
XXII. emitir efluentes atmosféricos em desacordo com os limites fixados pela legislação e normas específicas;
XXIII. lançar esgotos *"in natura"* em corpos d'água ou rede de drenagem fluvial, proveniente de edificações com 10 a 100 pessoas;
XXIV. praticar ações ou atividades que possam provocar diretamente ou indiretamente erosão ou desestabilização de encosta;
XXV. depositar no solo quaisquer resíduos líquidos, gasosos ou sólidos, sem a comprovação de sua degradabilidade e da capacidade de autodepuração;
XXVI. instalar, operar ou ampliar atividades que produzam ou possam a vir reduzir ruídos, em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;
XXVII. comercializar espécimes de fauna e flora nativa sem prévia autorização em desacordo com a legislação e normas vigentes;
XXVIII. provocar, ocasionalmente, poluição ou degradação de elevado impacto ambiental, que apresente iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente;
XXIX. deixar de cumprir, parcial ou totalmente, "Termo de Compromisso" firmado com a SEMATUR;
XXX. obstruir ou dificultar a ação de controle ambiental da SEMATUR;
XXXI. sonegar dados ou informações ao agente fiscal;
XXXII. prestar informações falsas ou modificar dado técnico solicitado pela SEMATUR;
XXXIII. deixar de cumprir, parcial ou totalmente, atos normativos da SEMATUR.

Art. 139 - Considera-se infração gravíssima:
I. suprimir ou sacrificar árvores nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
II. impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
III. emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que provoquem danos irreversíveis à saúde, à flora, à fauna ou aos materiais;
IV. lançar esgotos *"in natura*" em corpos d'água, provenientes de edificações com mais de 100 pessoas;
V. utilizar e funcionar qualquer instrumento ou equipamento fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno e noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observada a legislação e normas vigentes;
VI. transportar, manusear e armazenar cargas perigosas no território do Município, em desacordo com as normas da ABNT, a legislação e normas vigentes;
VII. destruir ou danificar remanescentes florestais mesmo em processo de formação e demais formas de vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
VIII. cortar ou suprimir espécies vegetais nativas raras ou ameaçadas de extinção e que contribuam com a manutenção da biodiversidade;
IX. praticar ações que causem poluição ou degradação ambiental, em áreas de preservação permanente e Unidades de Conservação;
X. utilizar ou provocar fogo para destruição de remanescentes florestais, mesmo em processo de formação, em áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
XI. causar poluição atmosférica que provoque a retirada, total ou parcial, ainda que momentânea da população;
XII. contribuir para que o ar atinja níveis ou categoria de qualidade inferior aos fixados em lei ou ato normativo;
XIII. lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e provoquem danos irreversíveis à saúde, à flora, à fauna ou aos materiais.

Art. 140 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO E RECURSOS

Art. 141 - A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este código dar-se-ão por meio de:
I. auto de infração;
II. auto de notificação;
III. auto de apreensão;
IV. auto de embargo;
V. auto de interdição;
VI. auto de demolição.
Parágrafo Único - Os autos serão lavrados em três vias destinadas:
a) a primeira, ao autuado;
b) a segunda, ao processo administrativo;
c) a terceira, ao arquivo.

Art. 142 - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto de infração correspondente contendo:
I. o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
II. o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
III. o fundamento legal da autuação:
IV. a penalidade aplicada e. quando for o caso, o prazo para correção da regularidade;
V. nome, função e assinatura do autuante;
VI. prazo para apresentação da defesa.

Art. 143 - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constar elementos suficientes para determinação da infração do infrator.

Art. 144 - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 145 - Do auto será intimado o infrator:
I. pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
II. por via postal ou fax, com prova de recebimento;
III.por edital, nas demais circunstâncias.
Parágrafo Único - O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 146 - São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:
I. a maior ou menor gravidade;
II. as circunstâncias atenuantes e as agravantes;
III. os antecedentes do infrator.

Art. 147 - As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 148 - O autuado que apresentar defesa ou impugnação deverá mencionar:
I. autoridade julgadora a quem é dirigida;
II. a qualificação do impugnante;
III. os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
IV. os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 149 - Oferecida a defesa ou impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela SEMATUR, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao autuado.

Art. 150 - Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma infração administrativa, ainda que versem sobre assunto da mesma natureza e alcancem o mesmo infrator.

Art. 151 - O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:
I. cinco dias para a autoridade competente, ao qual está subordinado o autuante, manifestar-se quanto ao auto de infração;

II. vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;
III. trinta dias para o Secretário da SEMATUR julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;
IV. vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao COMDESMA;
V. cinco dias para o cumprimento da sanção, contados da data do recebimento da notificação da decisão do COMDESMA.
§ 1° - Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.
§ 2° - Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.
§ 3º - Os recursos interpostos da decisão configurada no inciso III serão encaminhadas ao COMDESMA e terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente, salvo para as penas de inutilização ou destruição de matérias primas ou produtos de demolição.

Art. 152 - Não sendo cumprido, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na SEMATUR, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.
§ lº - A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido ao Secretário da SEMATUR.
§ 2° - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omisso e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 153 - 0 Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta lei, sem prejuízo daqueles legalmente auto-aplicáveis, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários para implementação do presente código.

Art. 154 - Serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições constantes das legislações federal e estadual.

Art. 155 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a medida de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e eminentes riscos para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

Art. 156 - Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados no Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente, destinadas a complementar esta lei e seu regulamento.

Art. 157 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JURUÁ, aos 07 de julho de 2011**.**

TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA
Prefeito Municipal de Juruá

JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS TEIXEIRA
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo

Publicado por:
Osiel Ferreira de Assunção
Código Identificador:193AD031

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2011 EXTRATO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2011/PMM

No dia 13 de junho de 2011, na sede da Prefeitura Municipal de Manacapuru, foram registrados os preços das empresas abaixo identificadas, para eventual aquisição de gêneros alimentícios, para a merenda escolar das escolas da rede estadual e municipal de ensino. Resultante do **Pregão nº 001/2011/CGPL/PMM**, para o sistema de registro de preços. As especificações constantes do respectivo processo administrativo nº 2957/11, assim como os termos da proposta de preços integram esta ata de registro de preços, independentemente de transcrição.
O presente registro de preços terá a vigência de 12 (doze) meses.

Item	Descrição	Unid.	*Qut.*	P. Unit.
01	Arroz agul. Tipo 1	Pct kg	55.121	1,50
02	Açucar cristal	Pct kg	43.901	1,88
03	Alho branco graduado	Kg	1.415	12,70
04	Aveia em flocos	Pct 400g	18.175	4,05
05	Biscoito salgado	Pct 400g	85.085	1,62
06	Biscoito doce	Pct 400g	36.420	1,54
07	Carne bovina moída congelada	Kg	24.595	6,73
08	Carne bovina cons.	Lt. 320g	4.134	1,69
11	Charque de 1ª	Kg	8.416	10,89
12	Achocolatado pó	Pct 400g	25.336	1,33
15	Condim. Colorau	Pct 100g	1.164	0,29
21	Iogurte leite vaca	Sache100g	116.400	0,32
22	Leite de coco	Lt 200ml	2.928	1,11
24	Macarrão espaguet	Pct 500g	32.349	1,05
25	Macarrão parafuso	Pct 500g	20.549	1,85
30	Ovo de galinha	Cx. 30 unid	19.400	5,80
36	Suco sabor caju	Grf 500ml	529	1,50
09	Carne soja picada	Kg	10.254	2,98
10	Castanha brasil	Kg	4.736	14,89
13	Cebola branca	Kg	4.729	2,29
14	Cenoura selec.	Kg	8.837	3,29
16	Extrato tomate	Pote190g	13.827	1,13
17	Farinha láctea	Pct 400g	13.656	4,50
18	Feijão carioca 1	Pct 1 kg	5.346	2,19
19	Feijão praia 1	Pct 1 kg	6.518	2,99
20	Frango cong.	Kg	38.355	3,54
23	Leite em pó integral laminada	Pct 400g	100.393	4,10
26	Margarina veg.	Pote250g	18.624	0,97
27	Milho branco	Pct 500g	29.581	1,47
28	Mucilage arroz	Pct 400g	992	4,19
29	Óleo vegetal	Lt. 900ml	10.887	2,59
31	Pão francês 50g	Unid.	642.169	0,18
32	Picadinho peixe	Kg	13.989	5,00
33	Sal refinado	Pct. 1kg	4.098	0,67
34	Sardinha em óleo	Lt. 130g	15.940	1,63
35	Seleta legumes	Lt. 200g	11.411	0,77
37	Suco goiaba	Grf500ml	24.595	2,85

MATIAS DE OLIVEIRA-ME *ANGELUS CRUZ FIGUEIRA* M. C. CÂMARA DE OLIVEIRA

MARCOS DUARTE DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

JOSÉ MARIA CÂMARA DE OLIVEIRA
Procurador Procurador
RG. Nº 158.937-31 RG. Nº 895.810-6 SSP/AM
CPF nº 704.157.812-72 CPF nº 336.858.272-00

Publicado por:
Angelo Rodrigues Santos
Código Identificador:064CD94F

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

Considerando o teor do Processo nº. (187/2011 – Secretaria Municipal de Administração. Fica DECLARADO inexigível o procedimento licitatório para a contratação direta do escritório jurídico Vieira da Rocha, Benevides & Frota Advogados, com fundamento legal no art. 25, II c/c art. 13, III e V da Lei nº 8.666/93, assim como nos demais documentos em anexo que instruem o presente processo, visando à prestação de serviços jurídicos a serem realizados exclusivamente, e de forma centralizada, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, cujo objeto consiste no acompanhamento dos processos de prestação de contas anuais de interesse do Ente Federado, orientando na instrução, avaliação e acompanhamento destes processos, no valor global de R$ 54.000,00 (cinqüenta e quatro mil reais), a serem pagos em 12 (doze) parcelas mensais de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), conforme o prazo de duração do contrato administrativo. À consideração do Exmo. Senhor Prefeito do Município de Nova Olinda do Norte. Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, 06 de julho de 2011. Secretaria Municipal de Administração e Finanças. Pelo exposto, ante os fatos e fundamentos consignados nos autos do processo administrativo em epígrafe, RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação pertinente ao processo nº. (187), no valor global de R$ 54.000,00 (cinqüenta e quatro mil reais).

Nova Olinda do Norte/AM, 06 de junho de 2011.

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por:
Yanne Conegundes Carneiro
Código Identificador:666A0499

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO

ESPECIE: Termo de Contrato nº. 187/2011-PM
PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE e a empresa VIEIRA DA ROCHA, BENEVIDES & FROTA ADVOGADOS; **OBJETO**: contratação de pessoa jurídica visando a prestação de serviços jurídicos a serem realizados exclusivamente, e de forma centralizada, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, cujo objeto consiste no acompanhamento dos processos de prestação de contas anuais de interesse do Ente Federado, orientando na instrução, avaliação e acompanhamento destes processos; As despesas decorrente do presente termo de contrato foram empenhadas a conta da seguinte rubrica orçamentária **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**: CLASSIFICAÇÃO PROGRAMÁTICA: 0412200112005 NATUREZA DA DESPESA: 339035. **VALOR DO CONTRATO**: R$ 54.000,00 (cinqüenta e quatro mil reais). **VIGÊNCIA**: 12(doze) meses; **PROCESSO ADMINISTRATIVO**: (187)/2011; Inexigibilidade de Licitação.

Nova Olinda do Norte (AM) 01 de julho de 2011.

PREFEITO MUNICIPAL.

Publicado por:
Yanne Conegundes Carneiro
Código Identificador:F9ED4EEC

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.º 003/2011

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tonantins/AM torna público para conhecimento dos interessados que às 10h30min, do dia 22/07/2011, realizará na sala de reunião da CML, situada no prédio da Prefeitura Municipal, à Rua Leopoldo Peres, s/n.º, Centro, Tonantins/AM, licitação, modalidade Tomada de Preços, Empreitada Global, Tipo Menor Preço para execução de Obras e Serviços de Engenharia para **CONSTRUÇÃO DE 70 (SETENTA) CASAS POPULARES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE TONANTINS**, na forma do disposto na Lei n.° 8.666/93 e suas alterações. O Edital encontra-se à disposição dos interessados na sala da CML, **pelo preço de R$ 200,00 (duzentos reais)** e poderá ser adquirido no próprio Município, no horário de 08h00min às 13h00min de segunda-feira à sexta-feira.

Tonantins/AM, 05 de julho de 2011

JANDER SABINO PINTO
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Raimundo Carlos Barbosa Marques
Código Identificador:D287BC17

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.º 004/2011

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tonantins/AM torna público para conhecimento dos interessados que às 09h00min, do dia 22/07/2011, realizará na sala de reunião da CML, situada no prédio da Prefeitura Municipal, à Rua Leopoldo Peres, s/n.º, Centro, Tonantins/AM, licitação, modalidade Tomada de Preços, Empreitada Global, Tipo Menor Preço para **EXECUÇÃO DE SERVIÇOS NA ABERTURA DE 26,00KM DE ESTRADA VICINAL , NO MUNICÍPIO DE TONANTINS**, na forma do disposto na Lei n.° 8.666/93 e suas alterações. O Edital encontra-se à disposição dos interessados na sala da CML, **pelo preço de R$ 200,00 (duzentos reais)** e poderá ser adquirido no próprio Município, no horário de 08h00min às 13h00min de segunda-feira à sexta-feira.

Tonantins/AM, 05 de julho de 2011

JANDER SABINO PINTO
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Raimundo Carlos Barbosa Marques
Código Identificador:94ADD9E8

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO N.° 050/2011, DE 05 DE JULHO DE 2011

REGULAMENTA o Sistema de Registro de Preços, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TONANTINS**, no exercício da competência que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,
D E C R E T A :

Art. 1° Fica estabelecido que as contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Municipal direta, autárquica e fundacional e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município, obedecerão ao disposto neste Decreto. Parágrafo único – Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I–Sistema de Registro de Preços – SRP – conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;
II–Ata de Registro de Preços – documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;
III–Órgão Gerenciador – órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente; e
IV–Órgão Participante – órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços.

Art. 2° Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:
I–quando pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;
II–quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;
II-quando for mais conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo federal; e
IV–quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. Parágrafo único – Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

Art.3º A licitação para registros de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nº 8.666, de 21 de julho de 1.993, e 10.520, de 17 julho de 2002 e Decreto nº 21.178/2000, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.
§1º - Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnico e preço, mediante despacho devidamente fundamentado da autoridade máxima do órgão participante.
§2º - Caberá ao órgão gerenciador:
I– Convidar ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades para participarem do registro de preços;
II– Realizar o procedimento licitatório, nos termos da legislação vigente;
III– Realizar quando necessário, prévia reunião com licitantes, visando informá-los das peculiaridades do SRP.
§3º - O órgão participante será responsável pelo encaminhamento dos pedidos, ao órgão gerenciador, contendo estimativas de consumo, cronograma de contratação e respectivas especificações ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666/93, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:
I– Promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório, pertinente, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que a restrição a competição for admissível pela lei;
II– Consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;
III– Realizar a necessária pesquisa de mercado com vistas à identificação dos valores a serem licitados;
IV– Promover a assinatura e gerenciar as respectivas Atas de registro de preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo à ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;
V– Conduzir os procedimentos relativos a eventuais negociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;
VI– Garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para aquisições com base no registro de preços estejam devidamente formalizados a aprovados pela autoridade competente;
VII – Assegura o correto cumprimento das disposições constantes da Ata de Registro de Preços, que vier a ser firmado após concluído o procedimento licitatório.

Art. 4° O prazo máximo de validade do Registro de Preços será de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação da respectiva Ata, computadas neste as eventuais prorrogações.
Parágrafo Único – Os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido o disposto no Art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Art. 5º A Administração, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentro outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços. Parágrafo Único – No caso de serviços, a subdivisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição direta dos produtos e resultados esperados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame. Nestes casos, deverá ser evitada a contratação, num mesmo órgão e entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço em uma mesma localidade, com vistas a assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 6º Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote, observando-se o seguinte:
I–O preço registrado e a indicação dos respectivos fornecedores serão divulgados em órgão oficial da Administração e ficarão disponibilizados durante a vigência da Ata de Registro de Preços;
II–Quando das contratações do registro de preços deverá ser respeitada a ordem de classificação das empresas constantes da Ata. Parágrafo Único – Excepcionalmente a critério do órgão participante, quando a quantidade do primeiro colocado não for suficiente para as demandas estimadas, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e as ofertas sejam em valor inferior ao máximo admitido, poderão ser registrados outros preços.

Art. 7º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão participante, desde que devidamente comprovada a vantagem.
§1º-Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão detentor da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.
§2º-Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.
§3º-As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

Art. 9º - O edital de licitação para registro de preços contemplará, no mínimo:
I–a especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
II–a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

III–o preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar, por contratação, consideradas as regiões e as estimativas de quantidades a serem adquiridas;
IV–a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;
V–as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a freqüência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
VI–o prazo de validade do registro de preço;
VII–os órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preço;
VIII–os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviços; e
IX–as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.
§1º- O edital poderá admitir, como critério de adjudicação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenção e outros similares.
§2º - Quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de propostas diferenciada por região de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos, variáveis por região.

Art. 10 - Homologando o resultado da licitação, o órgão participante respeita a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura da Ata de Registro de Preços que, após cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Art. 11 - A contratação com os fornecedores registrados, será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.666/93.

Art. 12 - A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações obedecidas as disposições contidas no artigo 65 da Lei nº 8.666/93.
§1º - O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão participante promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.
§2º- Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, torna-se superior ao preço praticado no mercado o órgão participante deverá:
I– Convocar o fornecedor visando a negociação para a redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;
II– Frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido; e
III– Convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.
§3º - Quando o preço de mercado torna-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado não puder cumprir o compromisso, o órgão participante poderá:
I–Liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento, e
II–Convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.
§4º-Não havendo êxito nas negociações, o órgão participante deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 13 - O fornecedor terá seu registro cancelado quando:
I–Descumpridas as condições da Ata de Registro de Preços;
II–Não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
III–Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado; e
IV – Tiver presentes razões de interesse público.
§1º-O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizada por despacho da autoridade competente do órgão participante.
§2º - O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

Art. 14 - Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições de que trata este Decreto, bem assim na automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições dos órgãos gerenciador e participante.

Art. 15 – Este Decreto entra em vigor na data de usa publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TONANTINS, aos 05 (cinco) dias do mês de julho de 2011.

SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Tonantins

Publicado por:
Raimundo Carlos Barbosa Marques
Código Identificador:55B15CE1

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ - DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA
EXTRATO DE CONTRATO

ESPECIE: TERMO DE CONTRATO Nº. 001/2011, celebrado em 06 de Julho de 2011.
PARTES: CÂMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ e a Empresa J. C. DA ROCHA JUNIOR.
ESPÉCIE: Contrato de Fornecimento de Material
OBJETIVO: Contratação de pessoa jurídica para fornecimento parcelado de derivados de petróleo (combustíveis e lubrificantes), para atender à Câmara Municipal de Manicoré.
VALOR: **R$ 229.100,00 (Duzentos e vinte e nove mil e cem reais).**

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

0101.01.031.0001.2.001	Manutenção e Funcionamento da Câmara Municipal de Manicoré

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº 001/2011

MÁRIO RUY LACERDA DE FREITAS JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Manicoré

Publicado por:
Reinaldo Rodrigues Menezes
Código Identificador:65BF786B